



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1008979-19.2021.811.0000

RECORRENTE: GERSON VALÉRIO POUSO

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1008979-19.2021.811.0000

RECORRENTE: GERSON VALÉRIO POUSO

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO

Vistos.

Do Recurso Especial

Trata-se de Recurso Especial interposto por GERSON VALÉRIO POUSO, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra o acórdão da Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, assim ementado (id 150285164):

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA – ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – PREJUDICIAL DE MÉRITO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE COM BASE NAS ALTERAÇÕES IMPLEMENTADAS PELA LEI N. 14.230/2021 – REJEIÇÃO – RESPONSABILIDADE DO PROCURADOR DO ESTADO NA EMISSÃO DE PARECER QUE DEU SUPORTE À SUPOSTO ATO ÍMPROBO - FUNDADOS INDÍCIOS DE ERRO GROSSEIRO OU DE MÁ-FÉ – RECEBIMENTO DA INICIAL – NÃO COMPROVAÇÃO DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DE EXTINÇÃO DO FEITO QUE, À ÉPOCA, CONSTAVAM DO ART. 17, § 8º, DA LEI Nº 8.492/92, EM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO *TEMPUS REGIT ACTUM* (ART. 14 DO CPC) – INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO SOCIETATE* NESTA FASE INICIAL – PRECEDENTES – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.

1. Nos termos do Tema n. 1199 do STF, em relação aos prazos prescricionais, não se aplicam, de forma retroativa, as alterações promovidas pela Lei n. 14.230/2021, de 25/10/2021.

2. Antes da extinção da fase inicial da ação de improbidade administrativa pela Lei nº 14.230, de 25/10/2021, prevalecia a orientação de que sua finalidade era, única e tão somente, evitar o trâmite de lides temerárias, e não resolver, ainda no começo do processo, tudo o que haveria de ser apurado na instrução, atenção ao princípio *in dubio pro societate*, com o fim de melhor resguardar do interesse público.

3. Inobstante absolvição criminal em decorrência dos mesmos fatos, com base nos artigos 395, III do CPP, não há que se falar, em aplicabilidade das alterações legislativas promovidas pela Lei n. 14.230/2021, que incluiu os parágrafos 3º e 4º ao art. 21 da Lei n. 8.429/92, uma vez que, de acordo com o julgamento do TEMA 1.199 pelo STF, a nova *Lei 14.230/2021 aplica-se apenas aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; situação que se mostra inviável em sede de agravo de instrumento.*

4. Apesar de o parecer jurídico da PGE em tese não vincular o Administrador, é possível configurar como improbidade administrativa o ato de Procurador do Estado que, supostamente emite parecer, de forma dolosa, direcionado para a prática de ato ímprobo.” (TJMT – RAI NU. 1008979-19.2021.811.0000 – Relª. Des. Helena Maria Bezerra Ramos – j. 31/10/2022, p. em 21/03/2023)

Opostos Embargos de Declaração, estes foram rejeitados no acórdão id 161641688.

Na espécie, o presente recurso foi interposto contra o aresto que negou provimento à Agravo de Instrumento proposto por GERSON VALÉRIO POUSO, para manter a decisão de recebimento da inicial, em ação civil pública por ato de improbidade administrativa manejada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO.

A parte recorrente alega violação ao disposto no artigo 21, § 3º, da LIA, além de apresentar interpretação divergente de outros Tribunais.

Recurso devidamente preparado (id 165255177).

Contrarrazões no Id 165892171.

Sem preliminar de relevância da questão de direito federal infraconstitucional.

É o relatório.

Decido.

Da intempestividade do recurso.

No caso concreto, verifica-se que o Recorrente teve ciência do acórdão recorrido em 21/03/2023, e o reclamo foi interposto somente em 13/04/2023, portanto fora do prazo recursal, ainda que contado **em dias úteis**, nos termos do art. 219, *caput*, CPC.

Ressalta-se que, ainda que se contabilize o feriado do dia da Sexta-feira Santa – 07/04, o recurso é intempestivo.

Isso porque a parte recorrente não apresentou “documento idôneo” que comprove a inexistência de expediente forense no dia 06/04 – Quinta-feira Santa, que não se trata de feriado nacional, portanto não basta a mera alegação de que é feriado, deve ser comprovada a suspensão do expediente nesta data.

A propósito:

“(…)

3. O dia do servidor público (28 de outubro), a segunda-feira de carnaval, a quarta-feira de cinzas, os dias que precedem a sexta-feira da paixão e, também, o dia de Corpus Christi não são feriados nacionais, em razão de não haver previsão em lei federal, de modo que o dever da parte de comprovar a suspensão do expediente forense quando da interposição do recurso, por documento idôneo, não é elidido. Precedentes.

4. Os recursos interpostos na instância de origem, mesmo que endereçados a esta Corte Superior, observam o calendário de funcionamento do tribunal local, não podendo se utilizar, para todos os casos, dos feriados e das suspensões previstas em Portaria e no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, que muitas vezes não coincidem com os da Justiça estadual. Precedentes.

5. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/2015 e que não houve a comprovação da suspensão do prazo quando de sua interposição, não há como ser afastada a sua intempestividade.

6. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.183.198/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 5/12/2022, DJe de 7/12/2022.)

Com efeito, nos termos do § 6º do art. 1.003 do CPC, “o recorrente provará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso”, não havendo a comprovação da ocorrência da suspensão do prazo processual no ato da interposição, é considerado intempestivo o recurso.

Ademais, apesar da certidão no id. 149538684, mencionar a suspensão do expediente, denota-se que a parte recorrente não apresentou nenhum “documento idôneo” que comprovasse a inexistência de expediente forense no período, quando da apresentação do reclamo.

Como se percebe do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não é possível a pretensão de comprovação da tempestividade após a interposição do recurso, devendo essa ocorrer **no ato de interposição do recurso**.

Vale salientar ainda que os lançamentos de datas no sistema PJe são feitos de forma genérica, por vezes, não distinguindo corretamente dias úteis de não úteis, não sendo possível a individualização em cada caso concreto, porquanto a data correta para cômputo do prazo processual é aquela publicada no DJe.

Ademais, é ônus da parte interessada velar pela correta contagem do prazo recursal, conforme orientação já definida pelo STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **INTERPOSIÇÃO APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO SUGERIDO PELO SISTEMA PJE. IRRELEVÂNCIA. ÔNUS DA PARTE.** 1. A contagem dos prazos recursais tem previsão no CPC e legislação que regulamenta o processo judicial eletrônico, de modo que é ônus da parte diligenciar por sua correta observância. 2. O prazo sugerido pelo sistema do PJE não exige a parte interessada de interpor o recurso no prazo legal, uma vez que não vincula o termo final do prazo à data sugerida nem dispensa a parte recorrente da confirmação. Precedentes. 3. Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no REsp: 1893586 DF 2020/0226689-8, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 26/04/2021, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/04/2021)” (grifei).

“[...] Orienta-se a jurisprudência do STJ no sentido de que "o prazo sugerido pelo sistema do PJE não tem o condão de eximir a parte interessada de interpor o recurso no prazo legal, não vinculando o termo final do prazo à data sugerida nem dispensando a parte recorrente da confirmação. [...] (STJ - RE no AgInt no AREsp: 1946966 PB 2021/0248802-5, Monocrática, Rel. Min. JORGE MUSSI, Data de Publicação: DJ 06/04/2022)” (g.n.)

Portanto, deve o recurso ser inadmitido, ante a ausência de pressuposto de admissibilidade.

Do Recurso Extraordinário

Trata-se de Recurso Especial interposto por GERSON VALÉRIO POUSO, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra o acórdão da Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, assim ementado (id 150285164):

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA – ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – PREJUDICIAL DE MÉRITO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE COM BASE NAS ALTERAÇÕES IMPLEMENTADAS PELA LEI N. 14.230/2021 – REJEIÇÃO – RESPONSABILIDADE DO PROCURADOR DO ESTADO NA EMISSÃO DE PARECER QUE DEU SUPORTE À SUPOSTO ATO ÍMPROBO - FUNDADOS INDÍCIOS DE ERRO GROSSEIRO OU DE MÁ-FÉ – RECEBIMENTO DA INICIAL – NÃO COMPROVAÇÃO DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DE EXTINÇÃO DO FEITO QUE, À ÉPOCA, CONSTAVAM DO ART. 17, § 8º, DA LEI Nº 8.492/92, EM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO *TEMPUS REGIT ACTUM* (ART. 14 DO CPC) – INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO SOCIETATE* NESTA FASE INICIAL – PRECEDENTES – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.

1. Nos termos do Tema n. 1199 do STF, em relação aos prazos prescricionais, não se aplicam, de forma retroativa, as alterações promovidas pela Lei n. 14.230/2021, de 25/10/2021.

2. Antes da extinção da fase inicial da ação de improbidade administrativa pela Lei nº 14.230, de 25/10/2021, prevalecia a orientação de que sua finalidade era, única e tão somente, evitar o trâmite de lides temerárias, e

não resolver, ainda no começo do processo, tudo o que haveria de ser apurado na instrução, atenção ao princípio *in dubio pro societate*, com o fim de melhor resguardar do interesse público.

3. Inobstante absolvição criminal em decorrência dos mesmos fatos, com base nos artigos 395, III do CPP, não há que se falar, em aplicabilidade das alterações legislativas promovidas pela Lei n. 14.230/2021, que incluiu os parágrafos 3º e 4º ao art. 21 da Lei n. 8.429/92, uma vez que, de acordo com o julgamento do TEMA 1.199 pelo STF, a nova *Lei 14.230/2021 aplica-se apenas aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; situação que se mostra inviável em sede de agravo de instrumento.*

4. Apesar de o parecer jurídico da PGE em tese não vincular o Administrador, é possível configurar como improbidade administrativa o ato de Procurador do Estado que, supostamente emite parecer, de forma dolosa, direcionado para a prática de ato ímprobo.” (TJMT – RAI NU. 1008979-19.2021.811.0000 – Relª. Desa. Helena Maria Bezerra Ramos – j. 31/10/2022, p. em 21/03/2023)

Opostos Embargos de Declaração, estes foram rejeitados no acórdão id 161641688.

Na espécie, o presente recurso foi interposto contra o aresto que negou provimento a Agravo de Instrumento proposto por GERSON VALÉRIO POUSO, mantendo a decisão recorrida de recebimento da exordial em ação civil pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO.

A parte recorrente alega “violação à inviolabilidade advogado prevista no art. 133 da CF/88, bem como ao princípio do *non bis in idem* e da dignidade da pessoa humana, insculpidos no art. 1º, III da CF/88 e no art. 14.7 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos de 1966.”

Recurso devidamente preparado (id 165255181).

Contrarrazões no id 165892171.

Preliminar de repercussão geral suscitada.

É o relatório.

Decido.

Verifica-se que o Recorrente teve ciência do acórdão recorrido em 21/03/2023, e o reclamo foi interposto somente em 13/04/2023, portanto fora do prazo recursal, ainda que contado **em dias úteis**, nos termos do art. 219, *caput*, CPC.

Ressalta-se que, ainda que se contabilize o feriado do dia da Sexta-feira Santa – 07/04, o recurso é intempestivo.

Isso porque a parte recorrente não apresentou “documento idôneo” que comprove a inexistência de expediente forense no dia 06/04 – Quinta-feira Santa, que não se trata de feriado nacional, portanto não basta a mera alegação de que é feriado, deve ser comprovada a suspensão do expediente nesta data.

A propósito:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. Não foi observado o prazo de 15 (quinze) dias úteis para a interposição do recurso extraordinário (artigo 1.003, § 5º, c/c artigo 219, ambos do CPC). 2. **A comprovação da ocorrência de feriado local deve se dar no ato de interposição do recurso (artigo 1.003, § 6º, do CPC).** 3. Agravo interno não provido, com imposição de multa de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa (artigo 1.021, § 4º, do CPC), caso seja unânime a votação. 4. Honorários advocatícios majorados ao máximo legal em desfavor da parte recorrente, caso as instâncias de origem os tenham fixado, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º e a eventual concessão de justiça gratuita.” (ARE 1282600 AgR, Relator(a): LUIZ FUX (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 20/10/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-276 DIVULG 19-11-2020 PUBLIC 20-11-2020)

“AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. PRECEDENTES. (...) **2. A comprovação da ocorrência de feriado local deve se dar no ato de interposição do recurso (art. 1.003, § 6º, do CPC).** 3. Agravo interno desprovido” (ARE 1299209 ED-AgR, Relator(a): LUIZ FUX (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 30/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-187 DIVULG 17-09-2021 PUBLIC 20-09-2021)

Com efeito, nos termos do § 6º do art. 1.003 do CPC, "o recorrente provará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso", não havendo a comprovação da ocorrência da suspensão do prazo processual no ato da interposição, é considerado intempestivo o recurso.

Ademais, apesar da certidão no id. 165111665, mencionar a suspensão do expediente, denota-se que a parte recorrente não apresentou nenhum “documento idôneo” que comprovasse a inexistência de expediente forense no período, quando da apresentação do reclamo.

Vale salientar ainda que os lançamentos de datas no sistema PJe são feitos de forma genérica, por vezes, não distinguindo corretamente dias úteis de não úteis, não sendo possível a individualização em cada caso concreto, porquanto a data correta para cômputo do prazo processual é aquela publicada no DJe.


Portanto, intempestivo também o Recurso Extraordinário.

Ante o exposto, **inadmito** os Recursos Especial e Extraordinário, com fundamento no artigo 1.030, V, do CPC.

Publique-se. Cumpra-se.

Cuiabá/MT, data registrada no sistema.

Desembargadora Maria Erotides Kneip
Vice-Presidente do Tribunal de Justiça

 Assinado eletronicamente por: MARIA EROTIDES KNEIP
29/05/2023 18:27:35
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBRYGMZLDY>
ID do documento: **168468667**



PJEDBRYGMZLDY

IMPRIMIR

GERAR PDF